



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259655 - SP (2026/0058540-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716**
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
ALLAN FERREIRA MARQUES - SP456280
HALISSIA LEITE ISSA DE NASCIMENTO - SP497319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO ADUANEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, incide prescrição intercorrente quando o processo administrativo, instaurado para apurar infrações aduaneiras – cuja natureza não é tributária –, fica paralisado por mais de três anos. Precedentes.

II – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259655 - SP(2026/0058540-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
ALLAN FERREIRA MARQUES - SP456280
HALISSIA LEITE ISSA DE NASCIMENTO - SP497319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO ADUANEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, incide prescrição intercorrente quando o processo administrativo, instaurado para apurar infrações aduaneiras – cuja natureza não é tributária –, fica paralisado por mais de três anos. Precedentes.

II – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu do Recurso Especial de **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** e lhe deu provimento, a fim de afastar a conclusão adotada pela Corte *a qua*, segundo a qual a tutela de urgência, deferida em processo de conexo, suspenderia tanto a exigibilidade do crédito quanto a prescrição intercorrente.

A parte agravante afirma não ter ficado inerte, já que o processo administrativo não foi paralisado por desídia do Fisco, mas por força de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade das multas. Nessa perspectiva, entende que estava impedida de constituir o crédito, bem como de cobrá-lo (fl. 1.704e).

Ademais, entende que a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, irradia efeitos para todo o sistema público sancionador (fl. 1.704e).

Em paralelo, argumenta ser inaplicável ao presente feito o precedente firmado no Tema em Recurso Repetitivo n. 1.293, porquanto não houve análise dos efeitos de uma suspensão judicial da exigibilidade sobre o prazo prescricional (fl. 1.705 e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.710/1.717e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025)."

Controverte-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo aduaneiro.

A Corte de origem narra que, *no caso concreto, questiona-se multa aduaneira aplicada nos termos do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66 a hipótese, portanto, está sujeita a prescrição intercorrente trienal.*

Anota que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento repetitivo, declarou que a multa do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 37/66 possui natureza administrativa e está sujeita a prescrição intercorrente trienal na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99.

Entende, contudo, que as multas estavam suspensas por tutela de urgência concedida no bojo do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100 em 07/08/2015.

Isso porque, a decisão proferida no bojo do processo coletivo iniciado por associação da qual a autora é integrante, suspende "as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício do seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei 37/66" (fl. 176, ID 280248833). As penalidades em discussão são aplicadas em decorrência de "descumprimento de obrigações acessórias"

Compreendeu, que, havendo causa suspensiva de exigibilidade da multa administrativa - tutela de urgência concedida - a contagem da prescrição intercorrente fica impedida (fl. 1.612e):

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento repetitivo, declarou que a multa do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº. possui natureza37/66 administrativa e está sujeita a prescrição intercorrente trienal na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.873/99.

Importante consignar que a Corte Cidadã entende que a prática de atos instrutórios no expediente administrativo obsta a prescrição intercorrente. [...]

No caso concreto, questiona-se multa aduaneira aplicada nos termos do artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº. A hipótese, portanto,37/66. está sujeita a prescrição intercorrente trienal. Contudo, como se observa dos procedimentos administrativos, as multas estavam suspensas por tutela de urgência concedida no bojo do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100 em 07/08/2015.

De fato, a decisão proferida no bojo do processo coletivo iniciado por associação da qual a autora é integrante, suspende “as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício do seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei 37/66” (fl. 176, ID 280248833). As penalidades em discussão são aplicadas em decorrência de “descumprimento de obrigações acessórias”

As penalidades aplicadas nos processos administrativos objeto desta demanda são exatamente aquelas suspensas, já que tratam de descumprimento de obrigações acessórias, em que a contribuinte busca se valer do instituto da denúncia espontânea.

A Agravante sustenta que o processo administrativo ficou paralisado não por desídia sua, mas por força de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito. Nessa perspectiva, aduz que estava impedida não apenas de constituir o crédito como de cobrá-lo.

Argumenta, ainda, acerca de o teor do art. 151 do CTN incidir para todo o sistema público sancionador.

Alega inaplicável aos autos o Tema em Repetitivo n. 1.293.

Acerca de tais alegações, anoto a previsão no CTN, de suspensão da exigibilidade do tributo quando deferida tutela antecipada:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Todavia, no curso do julgamento do Tema em Recurso Repetitivo n. 1.293, o Ministro Relator indicou que “*não há razão jurídica em uma segunda linha argumentativa adotada pela Fazenda, no sentido de que, no contencioso administrativo-fiscal, a impugnação ou recurso apresentados pelo particular [...], suspenderiam a exigibilidade do crédito o que, por consequência, impediria a ocorrência da prescrição intercorrente até o desfecho do processo administrativo*”.

Isso porque "a prescrição intercorrente do art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99 disciplina coisa diversa, i. e., pretensão distinta e logicamente antecedente à executória, relativa ao próprio ius puniendi estatal (pretensão punitiva), e o faz de maneira a salvaguardar o particular para que o ente público, a despeito da inexigibilidade circunstancial do crédito controvertido, atue com diligência e presteza na apreciação dos meios de defesa utilizados na seara administrativa pelo pretensor infrator de uma norma de conduta" (destaque meu).

Nessa perspectiva, o precedente qualificado consignou inexistir incompatibilidade entre as normas que regulamentam a suspensão da exigibilidade do crédito e aquelas que tratam do prazo da prescrição intercorrente para sua constituição definitiva, mas sim complementariedade entre ambas.

Em relação ao art. 151 do CTN e a suspensão da exigibilidade, o eminente Ministro ressaltou a existência de "sedimentada jurisprudência a reconhecer que, nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do III, do art. 151, CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma" (destaque meu).

Assim, entendendo aplicável o precedente qualificado ao presente feito, haja vista incidir prescrição intercorrente quando o processo administrativo, instaurado para apurar infrações aduaneiras - cuja natureza não é tributária -, fica paralisado por mais de três anos:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito

correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ(REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP ;

AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.147.578/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para deconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.655 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0058540-4

Número de Origem:
50003517820234036104

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

ALLAN FERREIRA MARQUES - SP456280

HALISSIA LEITE ISSA DE NASCIMENTO - SP497319

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

ALLAN FERREIRA MARQUES - SP456280

HALISSIA LEITE ISSA DE NASCIMENTO - SP497319

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026